



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 20/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 20/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a criação da Escala Extra de Trabalho e Gratificação por Escala e Gratificação por Escala Extra de Trabalho para os Guardas Municipais e Outros Integrantes**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor narra, que a Cidade de Cariacica tem despontado no cenário estadual em vários aspectos, sendo este, o Município que mais reduziu homicídios na Grande Vitória. No mesmo patamar, e importantíssimo é o fato das grandes áreas comerciais existentes no Município, tais como a região de Itaciba, Jardim America, Cruzeiro do Sul, Cariacica Sede e Campo Grande, onde está localizada a Avenida Exedito Garcia, considerada como o **“shopping a céu aberto”** do Estado do Espírito Santo.

Destarte, que a consecução da escala extra de trabalho tem por conveniência, prevenir crimes, baixar os índices criminais, irradiar a sensação de segurança às comunidades, proteger os próprios munícipes, os órgãos, as entidades, os serviços e o patrimônio do Município de Cariacica.

É avultoso salientar, que a gratificação por excala extra de trabalho será devida ao servidor que efetivamente concorrer às escalas extras de trabalho em atividades de apoio, controle, acompanhamento operacional, planejamento, fiscalização e organização e terão duração de 06 (seis) horas diárias, estando limitadas a 04 (quatro) escalas mensais.

Noutro sim, o emprego dos Agentes da Guarda Municipal na escala de trabalho extra será, além de fator motivacional, primordial para alavanca ainda mais os níveis de segurança pública no Município de Cariacica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento.

No mesmo Diapasão, e avultoso salientar, que não há qualquer impedido legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de março de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

